



## MARCO REGULATÓRIO CIVIL DA INTERNET BRASILEIRA: A PROTEÇÃO AO DIREITO À PRIVACIDADE COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL NAS RELAÇÕES DE COMÉRCIO ELETRÔNICO

### *BRAZILIAN INTERNET CIVIL REGULATORY FRAMEWORK: THE PROTECTION OF THE RIGHT TO PRIVACY AS A FUNDAMENTAL ELEMENT IN ELECTRONIC COMMERCE RELATIONS*

Mike Henrique Jacinto Oliveira<sup>1</sup>

**Resumo:** Tratar a respeito o Marco Regulatório Civil da Internet Brasileira, dando ênfase ao direito a privacidade, funda-se pelo interesse em compreender o meio o qual, querendo ou não, estamos inseridos na sociedade contemporânea. O problema abordado no decorrer do estudo foi a respeito do o impacto efetivo nas relações de comércio eletrônico no Brasil em face da garantia constitucional da privacidade e do sigilo das informações na internet, previsto na Lei 12.965/14. Esse território desconhecido a qual inevitavelmente estamos expostos merece atenção especial, porquanto, juntamente com os benefícios, surgem os problemas e os possíveis danos que estamos sujeitos. Assim, objetivou-se analisar o Marco Regulatório Civil da Internet, sob o prisma da privacidade, paralelamente aos dispositivos de proteção constitucional, buscando identificar os limites impostos para o uso de dados pessoais pelo comércio eletrônico conforme a Lei 12.965/14.

**Palavras chave:** Internet. Privacidade. Comércio eletrônico.

**Abstract:** Treating about Marco Civil Regulatory Brazilian Internet, emphasizing the right to privacy, founded by the interest in understanding the medium which, like it or not, we are immersed in contemporary society. The problem addressed during the study was about the actual impact on e-commerce relations in Brazil in view of the constitutional guarantee of privacy and confidentiality of information on the Internet, provided by Law 12,965 / 14. This uncharted territory which we are inevitably exposed deserves special attention because, along with the benefits, there are problems and possible damage to which we are subject. The objective was to analyze the Marco Civil Regulatory Internet, from the perspective of privacy, in addition to constitutional protection devices in order to identify the limits for the use of personal data by e-commerce as the Law 12,965 / 14.

**Keywords:** Internet. Privacy. E-commerce.

<sup>1</sup> Graduado em Direito pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara.

OLIVEIRA, Mike Henrique Jacinto de. Marco regulatório da internet brasileira: a proteção ao direito à privacidade com elemento fundamental nas relações de comércio eletrônico. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



## 1. INTRODUÇÃO

A sociedade passa por transformações constantes em sua sistemática jurídica para atender à demanda social, e o Direito nada mais é do que o instrumento para regular e atender a esses anseios. As práticas comerciais são milenares e também são objeto de mutações. Com o advento das novas tecnologias e o desenvolvimento do comércio eletrônico, novos desafios foram apresentados e a legislação precisou se adequar, momento no qual, ocorreu o surgimento do Marco Regulatório Civil da Internet Brasileira.

Diante disso, a presente pesquisa tem como enfoque a proteção ao direito à privacidade como elemento fundamental nessas relações. Assim sendo, a problemática gira em torno da seguinte questão: em face da garantia constitucional da privacidade e do sigilo das informações na internet, previsto na Lei 12.965/14, qual o impacto efetivo nas relações de comércio eletrônico no Brasil?

As discussões a respeito do tema não são recentes e vêm acompanhando o progresso do meio digital, sem, contudo, materializar uma regulação específica. Com o advento do Marco Civil a expectativa era, dentro outros, a resolução dos impasses quanto à segurança das informações e a inviolabilidade da privacidade do cidadão. A princípio, após uma leitura prévia do assunto, a hipótese é que embora a Lei 12.965/14 disponha sobre a guarda e o fornecimento de dados visando uma forma menos invasiva à privacidade do usuário, evidenciam-se algumas lacunas que fragilizam, em termos práticos, a fiscalização dessas medidas e a própria ordem jurídica em torno do assunto.

Para dirimir o problema, em suma, objetiva-se analisar o Marco Regulatório Civil da Internet, sob o prisma da privacidade, paralelamente aos dispositivos de proteção constitucional, buscando identificar os limites impostos para o uso de dados pessoais pelo comércio eletrônico. Especificamente, os objetivos são: a) debater a proteção constitucional à privacidade e identificar as formas de tutela dos dados pessoais da população brasileira na era digital; b) avaliar os limites impostos pelo Marco Regulatório Civil com enfoque nos dispositivos sobre privacidade; c) estabelecer uma relação entre os dispositivos constitucionais, o Código de Defesa do Consumidor e o Marco Regulatório Civil da Internet à luz da jurisprudência brasileira.



A opção por analisar o tema em discussão funda-se pelo interesse em compreender melhor o meio no qual, querendo ou não, todos estão inseridos na sociedade contemporânea. As facilidades trazidas pela internet representam um avanço exponencial para todos os entes e instituições sociais, seja como meio de interação e lazer, ou até mesmo como meio de potencializar os negócios de empresas, por exemplo. Esse território desconhecido ao qual inevitavelmente estamos expostos merece atenção especial, porquanto, juntamente com os benefícios, surgem os problemas e os possíveis danos a que estamos sujeitos.

A nível acadêmico, a discussão do tema tem relevância incontestável em virtude do objeto precípua em análise, qual seja, a nova Lei 12.965/14, que segundo o marco teórico do artigo, Damásio de Jesus e José Antônio Milagre<sup>2</sup>, “no Brasil não existia lei específica que tratasse dos deveres dos provedores de acesso, aplicações e dos direitos dos usuários”. Em função da recente implementação da referida lei, ainda não se uniformizou a interpretação e a aplicação dos dispositivos, o que, por conseguinte, fomenta, necessariamente, os debates a respeito do assunto.

No âmbito social, a aprovação do Marco Regulatório Civil da Internet Brasileira (Lei 12.965/14) pelo Congresso, após consultas públicas, representou um avanço a nível mundial, num momento de escândalo em torno das espionagens do governo americano. Indubitavelmente, o debate acerca dos meios de tutela da privacidade no âmbito da internet se reveste de plena validade, haja vista que é um direito personalíssimo, sobretudo, por se apresentar sob uma nova perspectiva na sociedade e, por isso, a discussão implicar em constante mutabilidade no ordenamento jurídico.

O método de procedimento utilizado foi o dogmático jurídico, com análise de doutrinas, legislações e jurisprudências, sendo a pesquisa dividida em partes, onde primeiramente introduziu-se o assunto, na sequência tratou a respeito da proteção constitucional a privacidade e as formas de tutela dos dados pessoais na era digital. Na sequência abordou-se sobre o marco regulatório civil da internet e posteriormente sobre a privacidade na sociedade da informação e sua efetiva aplicação no comércio eletrônico.

<sup>2</sup> JESUS, Damásio de. MILAGRE, José Antônio. **Marco Civil da Internet**: Comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 18.

OLIVEIRA, Mike Henrique Jacinto de. Marco regulatório da internet brasileira: a proteção ao direito à privacidade com elemento fundamental nas relações de comércio eletrônico. **Iuris in mente: revista de direitos fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



## 2. AS FORMAS DE TUTELA DOS DADOS PESSOAIS NA ERA DIGITAL À LUZ DA PRIVACIDADE

O direito à intimidade deriva dos direitos da personalidade, sendo este parte integrante dos direitos ou garantias fundamentais. Evidencia-se, neste momento, a necessidade de localizar historicamente a origem destes, para facilitar o estudo da evolução do direito à intimidade.

A intimidade e a privacidade são consideradas no Direito Civil brasileiro como direitos da personalidade e, segundo a nossa Constituição, como um direito fundamental. Já na concepção universal está inserido no campo dos direitos humanos. Como salienta Drummond<sup>3</sup>: “O termo privacidade já figura em nosso vocabulário como sinônimo de intimidade e de intimidade da vida privada”. Para o mesmo autor, “o critério de distanciamento necessário para o alcance da privacidade é (e sempre será) plenamente subjetivo”.

Para melhor compreensão do assunto é importante distinguir intimidade e vida privada, levando-se em consideração que a maioria dos autores entende existir distinção entre ambos. Neste sentido, o autor Ferreira Filho<sup>4</sup> ressalta que:

Os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada apresentam grande interligação, podendo, porém ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro que se encontra no âmbito de incidência do segundo. Assim, o conceito de intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa humana, suas relações familiares e de amizade, enquanto o conceito de vida privada envolve todos os relacionamentos da pessoa, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo, etc.

Ferraz Júnior<sup>5</sup> dimensiona com precisão o alcance desses dois bens da personalidade, destacando ser a principal diferença o fato de que a intimidade não

<sup>3</sup> DRUMMOND, Victor. **Internet privacidade e dados pessoais**, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003, p. 11.

<sup>4</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves; GRINOVER, Ada Pellegrini; FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Liberdades Públicas** (parte geral). São Paulo: Saraiva, 1997, p. 35.

<sup>5</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**. São Paulo: RT, v. 1, out./dez. 2012, p. 32.

OLIVEIRA, Mike Henrique Jacinto de. Marco regulatório da internet brasileira: a proteção ao direito à privacidade com elemento fundamental nas relações de comércio eletrônico. **Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



compreende qualquer forma de repercussão na sociedade, enquanto que a vida privada, muito embora comporte situações de opção pessoal, envolve, necessariamente, a comunicação com terceiros, ainda que do círculo muito próximo. Para ele:

A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros, enquanto a vida privada abrange situações em que a comunicação é inevitável (em termos de relação com alguém que, entre si, trocam mensagens), das quais, em princípio, são excluídos terceiros.

A mera garantia do direito à vida privada, portanto, já compreenderia a proteção da intimidade, posto que esta está contida naquela. Ocorre que o constituinte de 1988, depois de uma ditadura militar, tinha como preocupação instaurar um verdadeiro Estado Democrático de Direito e, para isso, teve uma atenção especial em relação aos direitos humanos fundamentais, tão vilipendiados no regime totalitário que se encerrava. Daí a sua “insistência” em assegurar mais de uma vez um mesmo direito e sempre de forma detalhada, para não dar espaço a interpretações restritivas.

O direito à intimidade é apontado como um dos direitos da personalidade, ao lado de outros, como a vida, integridade física e psíquica, liberdade e honra. Os direitos da personalidade distinguem-se por seu objeto especial, isto é, pelos bens protegidos que apresentam determinados atributos físicos ou morais do homem.

Considera-se que o direito à intimidade é desdobramento do direito à liberdade, que assegura ao indivíduo a opção de resguardar-se, ou não, de eventuais intromissões.

Modernamente, o direito à intimidade não se restringe ao direito de estar só. Abrange precipuamente o resguardo de interferências alheias, de importunações e indiscrições, sem que haja necessariamente isolamento por parte do indivíduo. Assim sendo, a intimidade deve ser protegida em qualquer ambiente, não apenas na morada e nos lugares privados.

A intimidade abrange múltiplos aspectos da vida humana. Toda pessoa tem direito à preservação de seus segredos, a não revelação dos mais variados aspectos de sua intimidade, desde os pequenos hábitos, as conversas mantidas com outrem, a vida amorosa, as moléstias de que é portador, os medicamentos eventualmente consumidos e assim por diante. Até



mesmo o lixo recolhido nas residências tem sido considerado como parte da intimidade.

A proteção constitucional à privacidade constitui um direito fundamental de primeira dimensão, que visa primeiramente à valoração do “homem-singular, o homem das liberdades abstratas, o homem da sociedade mecanicista que compõe a sociedade civil, da linguagem jurídica mais usual”<sup>6</sup>. A titularidade desse direito é do indivíduo ante uma não intervenção do Estado, integrando o rol dos direitos da personalidade.

É inerente ao ser humano a necessidade de restringir o acesso dos demais indivíduos a informações de cunho pessoal, o que ocorre no dia-a-dia da família. A preocupação é justamente resguardar todos os membros sob pena de causar graves danos e cercear a liberdade de cada um. Destarte, o ordenamento jurídico deve garantir o direito à privacidade.

O conceito de privacidade está diretamente ligado ao aumento da exposição do indivíduo no meio social. Com as facilidades da internet, os provedores constituíram um verdadeiro arsenal de dados pessoais. Ao realizar uma compra pela internet, por exemplo, é necessário um cadastro prévio com suas informações pessoais. Este cadastro, que muitas das vezes é vendido, é realizado com dados pertinentes do comportamento do consumidor, indicando ao empreendedor, qual segmento seria mais lucrativo.

Os dados informados ficam armazenados e muitas vezes não se limitam à sua finalidade, podendo causar sérios danos à intimidade e à vida privada do indivíduo. Nesse sentido, Doneda aduz que:

A informação pessoal está quase como ato reflexo, ligada à privacidade por uma equação simples e básica que associa um maior grau de privacidade à menor difusão de informações pessoais e vice-versa. Esta equação nem de longe encerra toda a complexa problemática em torno dessa relação, porém pode servir como ponto de partida para ilustrar como a proteção das informações pessoais passou a encontrar guarida em nosso ordenamento jurídico: como um desdobramento da tutela do direito à privacidade<sup>7</sup>.

Em outras palavras, quanto menos informação for difundida, maior o grau de privacidade, restringindo o acesso dos dados ao próprio indivíduo ou a pessoas mais

<sup>6</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 564.

<sup>7</sup> DONEDA, Danilo. **A Proteção de Dados Pessoais como Direito Fundamental**. Revista Espaço Jurídico. Vol. 12. N. 2. Joaçaba: Unoesc, 2011.

OLIVEIRA, Mike Henrique Jacinto de. Marco regulatório da internet brasileira: a proteção ao direito à privacidade com elemento fundamental nas relações de comércio eletrônico. **Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



próximas. Nessa perspectiva, Bastos conceitua privacidade como:

A faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhe o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano.<sup>8</sup>

A definição de Bastos assemelha-se ao conceito de Moraes que explica que “os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas”<sup>9</sup>.

Para Pereira o direito à intimidade dos usuários da Rede das redes encontra-se mais ameaçado, e esclarece o autor que:

O normal seria que esses dados e informações fossem utilizados segundo a finalidade para a qual foram recolhidos. Entretanto, nem sempre é assim. Existem vários destinos para os dados e informações dos usuários da Internet. É possível que esses dados e informações sejam utilizados para fins publicitários pela web site que os recolheu. Pode ocorrer, também, que o web site venda ou ceda os dados e informações de seus usuários e clientes a terceiros, em geral, outros Prestadores de Serviços da Sociedade da informação<sup>10</sup>.

Dessa maneira, nota-se a possibilidade de desvio de finalidade dos dados pessoais de clientes para uso comercial indevido.

## 2.1. A PRIVACIDADE E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NA ERA DIGITAL

A tutela jurisdicional do direito à privacidade não se restringe, e nem poderia, aos dizeres da Constituição Federal. O ordenamento jurídico brasileiro desenvolveu ao longo dos

<sup>8</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 63.

<sup>9</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 57.

<sup>10</sup> PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à Intimidade**. Curitiba: Editora Juruá, 2005. p.190.

OLIVEIRA, Mike Henrique Jacinto de. Marco regulatório da internet brasileira: a proteção ao direito à privacidade com elemento fundamental nas relações de comércio eletrônico. **Iuris in mente: revista de direitos fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



anos, em atendimento ao progresso da sociedade da informação, uma série de diplomas legais com o escopo de pormenorizar as situações que envolvem a norma ampla e genérica prevista na Carta Magna.

O direito à privacidade está descrito no rol dos direitos da personalidade no Código Civil Brasileiro, *in verbis*: Art. 21, Código Civil: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”<sup>11</sup>.

A legislação civil vigente ratifica o comando normativo da Constituição Federal, no entanto, traz somente a expressão *vida privada*. A expressão utilizada não deve ser interpretada em sentido estrito, e sim em sentido amplo de forma a abarcar o direito à privacidade como um todo.

Hodiernamente, o direito à privacidade não significa segredo absoluto das informações pessoais. E nem deve ser visto assim. Na realidade, são dados que podem ser tidos como restritos, mas não absolutamente desconhecidos. O alcance da proteção deve levar em consideração o quão acessível são essas informações pelos demais entes sociais. Imaginar que a proteção alcança somente o que é tido como segredo, seria admitir que a rotina familiar, por exemplo, seja exposta indiscriminadamente.

Outro diploma legal importante é o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990), que traz uma série de garantias com o escopo de evitar a invasão ilícita a dados pessoais nas relações de consumo. Exemplo disso é possível observar em seu artigo 43, que dentre outros comandos, exige a ciência do consumidor no caso de abertura de cadastro.

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários

<sup>11</sup> BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília. 2002.

OLIVEIRA, Mike Henrique Jacinto de. Marco regulatório da internet brasileira: a proteção ao direito à privacidade com elemento fundamental nas relações de comércio eletrônico. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



das informações incorretas.

§4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.<sup>12</sup>

A existência de banco de dados é perfeitamente autorizada pela legislação consumerista. Todavia, deve obedecer aos requisitos apresentados nos artigos 43 e 44, a fim de que não haja uma disseminação indiscriminada dos dados dos indivíduos. Nesse jogo, o consumidor acompanha e tem a garantia de acesso aos seus dados.

A intenção da legislação é garantir que o uso dos dados do consumidor seja realizado de forma leal e responsável. Portanto, é possível a guarda, criação e manuseio de banco de dados sobre consumidores desde que respeite os parâmetros estabelecidos em lei.

No que diz respeito ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), entende-se que sua criação visa, precipuamente, prestar serviço ao mercado a fim de evitar a inadimplência. Em outras palavras, desenvolver um mecanismo capaz de contribuir para o bom funcionamento do mercado, restringindo o acesso dos considerados mal pagadores. No entanto, a venda dessas informações constitui nitidamente um ato ilícito que deve ser coibido.

A Lei do Cadastro Positivo<sup>13</sup> (Lei 12.414/11), por sua vez, disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Em seu artigo 4º, a referida lei, estabelece que “a abertura de cadastro requer autorização prévia do potencial cadastrado mediante consentimento informado por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada”.

Outrossim, o Código Tributário Nacional<sup>14</sup>, em seu artigo 198, em consonância com os dizeres da Constituição Federal, veda a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. O dispositivo faz a ressalva para as investigações criminais, que por sua vez, devem ser fundamentadas para que possam ser deferidas. Nesse sentido, a Lei n.º

<sup>12</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília. 1990.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011. Lei do Cadastro Positivo. Brasília. 1990.

<sup>14</sup> BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Brasília. 1966.

OLIVEIRA, Mike Henrique Jacinto de. Marco regulatório da internet brasileira: a proteção ao direito à privacidade com elemento fundamental nas relações de comércio eletrônico. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



9.296/1996<sup>15</sup> trata da interceptação telefônica para fins de investigação, que exige o deferimento do juiz mediante fundadas razões.

Em vista do exposto, nota-se que há um esforço da legislação infraconstitucional para assegurar o direito à privacidade previsto na Carta Magna. Tratar de um assunto de tamanha importância não é uma tarefa fácil, até porque a privacidade, como apresentado, não é algo absoluto. O caráter relativo se dá pelo fato de em situações especiais haver a possibilidade de afastá-la em benefício da ordem pública. E avaliar cada situação minuciosamente se revela trabalhoso e obriga um progresso paulatino à medida que as situações vão surgindo.

Tendo em vista o fato de que as ofensas ao direito fundamental à privacidade estão cada vez mais constantes na internet, diante disso passa-se a analisar a Lei nº. 12.965/14 denominada Marco Civil da Internet.

### 3. MARCO REGULATÓRIO CIVIL DA INTERNET

Tratar sobre o direito à privacidade, sob a ótica da Lei nº. 12.965/2014, tem sua importância, haja vista que o marco civil da internet e as discussões sobre o tema dizem respeito a um acesso à internet de qualidade e que resguarde a privacidade dos usuários, em especial do consumidor, que cada vez mais tem se utilizado deste meio.

Sobre o assunto, analisa Mendes a evolução do conceito de privacidade à luz das transformações sociais bem como os avanços tecnológicos que ensejam tutela jurídica. Cita a influência de importantes decisões internacionais que constituem um vetor de interpretação para casos relacionados à proteção de dados pessoais. Uma delas, a qual a autora atribui como marco para o assunto, é a sentença da Corte Constitucional da Alemanha em 1982 ao tratar da autodeterminação da informação, que consolidou “a ideia de que a proteção de dados pessoais baseia-se em um direito subjetivo fundamental, que deve ser concretizado pelo legislador e que não pode ter o seu núcleo fundamental violado”<sup>16</sup>.

<sup>15</sup> BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Brasília. 1996.

<sup>16</sup> MENDES, Laura Schertel. O direito básico do consumidor à proteção de dados pessoais. **Revista de direito do Consumidor**, vol. 23, n. 95, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

OLIVEIRA, Mike Henrique Jacinto de. Marco regulatório da internet brasileira: a proteção ao direito à privacidade com elemento fundamental nas relações de comércio eletrônico. **Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



Jesus e Milagre descrevem, conforme texto constitucional, que a criação do Marco Civil da Internet se fez necessária, a fim de garantir um “mínimo em segurança jurídica que o País necessitava, de modo a evitar decisões contraditórias em casos similares e fomentar o desenvolvimento econômico e a inovação”<sup>17</sup>.

No entanto, os parâmetros previstos na Constituição Federal de 1988 abordam estes direitos fundamentais de forma ampla, devendo, pois, ser observado cada caso em específico, levando-se em conta o fato de que os atentados aos direitos fundamentais têm sido cada vez mais frequentes e o simples parâmetro até então existente não atende efetivamente a demanda. Em consonância com tal entendimento, Podestá relata:

É fato marcante e incontestável, na história dos povos, que o ser humano sempre se viu ameaçado em sua vida por fatores naturais de adaptação, sua posição de insegurança frente à natureza, acontecimentos que derivaram para possibilidade de extinção da própria espécie e, atualmente, o desenfreado avanço tecnológico cujos prognósticos e efeitos certamente não são possíveis prever.<sup>18</sup>

Gonçalves discorre sobre a proteção constitucional à privacidade no rol dos direitos fundamentais, por ter estes, papel de suma importância no Estado Democrático de Direito. Descreve assim o autor que:

Os direitos fundamentais foram positivados, na sua grande maioria, em linguagem aberta e indeterminada, assumindo forma principiológica, isto é, estrutura de proteção otimizada na medida das condições fáticas e jurídicas existentes. Percebe-se que, o poder constituinte optou por deixar um espaço semântico-normativo livre para a hermenêutica de aplicação da norma, contextualizado o texto com a realidade fática do tempo em que a tutela será prestada. Isso porque seria praticamente impossível prever, de modo geral e abstrato, todas as possíveis violações aos direitos da pessoa humana.<sup>19</sup>

<sup>17</sup> JESUS, Damásio de. MILAGRE, José Antônio. **Marco Civil da Internet**: Comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. São Paulo: Saraiva 2014. 88 p.

<sup>18</sup> PODESTÁ, Fábio Henrique. Direito à Intimidade em Ambiente da Internet. In: LUCCA, Newton de. SIMÃO FILHO, Adalberto (coordenadores) e outros. **Direito & Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes**. Bauru: EDIPRO, 2001. p. 155.

<sup>19</sup> GONÇALVES, Andrey Felipe Lacerda. O direito fundamental à privacidade e à intimidade no cenário brasileiro na perspectiva de um direito à proteção de dados pessoais. **Revista de Direito Privado**, vol. 14, n. 54, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 49.

OLIVEIRA, Mike Henrique Jacinto de. Marco regulatório da internet brasileira: a proteção ao direito à privacidade com elemento fundamental nas relações de comércio eletrônico. **Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 2. Itumbiera, jan.-jun., 2017.



Nesse sentido, importa observar que além da previsão Constitucional, faz-se importante e necessário que haja apoio de normas infraconstitucionais, no sentido da proteção dos dados pessoais no âmbito da Internet como meio de garantir a privacidade dos indivíduos. Conforme explica Miragem<sup>20</sup>

A coleta, armazenamento e utilização de dados pessoais por intermédio da internet exige que o consumidor seja informado previamente, devendo constar em contrato de prestação de serviços ou termos de aplicação de uso, elucidando o conteúdo da permissão. Ademais, é direito do titular das informações coletadas solicitar sua exclusão no momento em que cessar a relação entre as partes, e, para isso, devem existir instrumentos próprios ou a forma ou endereço por meio do qual o usuário pode solicitar a exclusão, somente ficando arquivadas aquelas que decorrem de determinação legal.

Com a promulgação da Lei nº. 12.965/2014 observa-se o avanço legislativo para disciplinar as relações no âmbito da internet. Nesse sentido, o conteúdo do artigo 10 da Lei 12.965/2014 atinge o mercado publicitário na internet ao exigir o sigilo dos dados pessoais pelos provedores. Kronbauer, a respeito dessa medida adotada, explica que:

Segundo o capítulo II da lei, as empresas precisarão garantir aos internautas a privacidade de seus dados pessoais e de sua vida privada, ou seja, não poderão usar informações trocadas por meio de mensagens para segmentar anúncios ou ainda para fins comerciais.<sup>21</sup>

Esse assunto carece de maior atenção pelo legislador em virtude da ausência de profundidade no Marco Civil. Em atenção a essa demanda, ainda pouco explorada, conforme já dito, está em discussão o Projeto de Lei nº. 181/2014 que versa sobre a proteção desses dados pessoais. O projeto está em fase de consulta pública e visa pormenorizar mais o assunto.

<sup>20</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 63.

<sup>21</sup> KRONBAUER, Júlio Cezar. **Qual o impacto do Marco Civil da Internet no marketing digital, no e-commerce e na minha vida**. Disponível em: <<http://dropweb.com.br/qual-o-impacto-marco-civil-da-internet-marketing-digital-e-commerce-e-na-minha-vida/>>. Acesso em 07 de maio de 2015.

OLIVEIRA, Mike Henrique Jacinto de. Marco regulatório da internet brasileira: a proteção ao direito à privacidade com elemento fundamental nas relações de comércio eletrônico. **Iuris in mente: revista de direitos fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



#### 4. A PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E SUA EFETIVA APLICAÇÃO NO COMÉRCIO ELETRÔNICO

A evolução do comércio eletrônico é, sem dúvida, promissora, porém, a forma como ela é utilizada pode se mostrar prejudicial ao consumidor. Empresas, visando prosperar nas vendas ditas “virtuais”, utilizam-se de dados pessoais dos usuários como direcionamento lógico para o incremento do dito comércio, ou seja, filtram os interesses buscados na *internet* pelo consumidor.

Diante disso, observa-se uma ferramenta denominada de *cross marketing*, que consiste em uma ação promocional entre produtos ou serviços, em que um deles, embora não rentável em si, proporciona ganhos decorrentes da venda de outro, onde há uma parceria entre dois ou mais fornecedores.

Estas são também algumas das formas de conseguir aumentar o banco de dados pessoais das empresas. E é exatamente nesse sentido que entra a privacidade na sociedade da informação. Sobre o assunto descreve Jesus e Milagre: “a guarda e o fornecimento dos dados devem se dar de modo menos invasivo possível ao usuário, respeitando-se sua privacidade (dentro do possível) e sua imagem”<sup>22</sup>. Neste mesmo sentido descreve Pereira:

É aqui que o direito à intimidade dos usuários das redes encontra-se mais ameaçado. O normal seria que esses dados e informações fossem utilizados segundo a finalidade para a qual foram recolhidos. Entretanto, nem sempre é assim. Existem vários destinos para os dados e informações dos usuários da Internet. É possível que esses dados e informações sejam utilizados para fins publicitários pelo *web site* que os recolheu. Pode ocorrer, também, que o *web site* venda ou ceda os dados e informações de seus usuários e clientes a terceiros, em geral, outros Prestadores de Serviços da Sociedade da informação.<sup>23</sup>

Com o Marco Civil da Internet a utilização desses dados deve sofrer limitações, haja visto que seu uso deve atender aos preceitos de garantia da privacidade e da menor invasão à vida privada. Ademais, como a atividade dos usuários ocorre no Brasil, a rede social americana deve obedecer as regras consubstanciadas na legislação brasileira.

<sup>22</sup> JESUS, Damásio de. MILAGRE, José Antônio. **Marco Civil da Internet**: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 36

<sup>23</sup> PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à Intimidade**. Curitiba: Editora Juruá, 2005. p. 190.

OLIVEIRA, Mike Henrique Jacinto de. Marco regulatório da internet brasileira: a proteção ao direito à privacidade com elemento fundamental nas relações de comércio eletrônico. **Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 2. Itumbiera, jan.-jun., 2017.



O que ocorre, comumente é que estes dados armazenados, e que revelam o perfil dos consumidores, possuem um valor importante para a publicidade e comércio, não só o eletrônico, mas o comércio em geral, o que faz gerar venda dos mesmos sem que haja prévia autorização do consumidor. Para Podestá:

De fato, a evolução do comércio na rede impõe a grandes empresas, provedores, ou companhias que conduzem negócios on-line, buscarem incessantemente os dados pessoais dos usuários como direcionamento lógico para o incremento do dito comércio, chegando-se mesmo a configurar-se troca de informações entre as companhias, visando a antecipar os desejos de consumo personalizados.<sup>24</sup>

Gregori e Hundertmarch apontam que o *cross marketing* embora não lucrativa em si, proporciona outra forma de ganho através da publicidade, o que gera um banco de infinitas aplicações comerciais.<sup>25</sup> Por esse motivo, é notório que a prática em si pode gerar danos ao usuário que tem seus dados pessoais comercializados se não realizada com as devidas cautelas.

Nesse sentido, o conteúdo do artigo 10 da Lei nº. 12.965/2014 atinge o mercado publicitário na internet ao exigir o sigilo dos dados pessoais pelos provedores. Kronbauer, a respeito dessa medida adotada, explica que:

Segundo o capítulo II da lei, as empresas precisarão garantir aos internautas a privacidade de seus dados pessoais e de sua vida privada, ou seja, não poderão usar informações trocadas por meio de mensagens para segmentar anúncios ou ainda para fins comerciais.<sup>26</sup>

Dada a importância para a proteção dos direitos do consumidor no comércio eletrônico brasileiro, restou claro que no Brasil, a proteção do consumidor é direito

<sup>24</sup> PODESTÁ, Fábio Henrique. Direito à Intimidade em Ambiente da Internet. In: LUCCA, Newton de. SIMÃO FILHO, Adalberto (coordenadores) e outros. **Direito & Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes**. Bauru: EDIPRO, 2001. 170 p.

<sup>25</sup> GREGORI, Isabel Christine De. HUNDERTMARCH, Bruna. **A Fragilidade da Proteção do Direito à Privacidade Perante as Facilidades da Internet**. In: II Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. 2013, Santa Maria/RS.

<sup>26</sup> KRONBAUER, Júlio Cezar. **Qual o impacto do Marco Civil da Internet no marketing digital, no e-commerce e na minha vida**. Disponível em: <<http://dropweb.com.br/qual-o-impacto-marco-civil-da-internet-marketing-digital-e-commerce-e-na-minha-vida/>>. Acesso em 07 de maio de 2015.

OLIVEIRA, Mike Henrique Jacinto de. Marco regulatório da internet brasileira: a proteção ao direito à privacidade com elemento fundamental nas relações de comércio eletrônico. **Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



fundamental e princípio da ordem econômica, o que, desse modo, legitima quaisquer medidas de intervenção estatal tendentes a assegurar a proteção do consumidor.

Mesmo sendo ilegal, observa-se que atualmente é muito comum a venda de dados de pessoas físicas ou até mesmo de empresas quando estas acessam alguma página da internet, ou até mesmo em comércio físico, para compras e ali preenchem um cadastro. Um exemplo, que se vê com frequência são os cartões de instituições financeiras, com crédito pré-aprovados sem solicitação.

Outro exemplo muito comum é quando se acessa alguma página da internet, até mesmo em e-mails, publicidades são direcionadas a este determinado consumidor.

A prática de informar e organizar dados sobre os consumidores, de comprar informações destes bancos e de repassá-las. É, hoje, pois, uma realidade, mas os limites do CDC estão muito claros e as ilicitudes possíveis desta prática comercial são muitas<sup>27</sup>.

Outro exemplo frequente são as assinaturas de revistas, boletins, dentre outros informativos virtuais, onde o consumidor ao finalizar a transação há no final da página uma indicação a ser marcada caso não queira que seus dados sejam utilizados, porém muitas pessoas não prestam a devida atenção e acabam por aceitarem esta cláusula.

Outro exemplo corriqueiro é citado por Portella:

É comum que o consumidor, ao indagar atendentes de telemarketing sobre a origem de seus dados telefônicos, por exemplo, receba como resposta o jargão ‘está em nosso sistema senhor’. Contudo, essa informação não pode ser suficiente para justificar o contato. Ao fazer a ligação telefônica, encaminhar o e-mail ou a postagem, a empresa viola o mais puro direito à privacidade do consumidor. Ressalta-se, por oportuno, que a negativa da informação acarreta a pena prevista no artigo 72 do CDC caracterizando uma infração penal.<sup>28</sup>

<sup>27</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 799.

<sup>28</sup> PORTELLA, Luiza Cezar. **Responsabilidade civil pela compra e venda não autorizada de cadastro de consumidor**. Monografia submetida ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/114964/Responsabilidade%20civil%20pela%20compra20e%20venda%20nao%20autorizada%20de%20cadastro%20de%20consumidor.pdf?sequence=1> <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/114964/Responsabilidade%20civil%20pela%20compra20e%20venda%20nao%20autorizada%20de%20cadastro%20de%20consumidor.pdf?sequence=1>. Acesso em 20 de maio de 2016.

OLIVEIRA, Mike Henrique Jacinto de. Marco regulatório da internet brasileira: a proteção ao direito à privacidade com elemento fundamental nas relações de comércio eletrônico. **Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



Diante disso passa-se a análise jurisprudencial do efetivo direito à privacidade dos dados pessoais do consumidor na sociedade da informação.

#### 4.1. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

As discussões a respeito do tema não são recentes e vêm acompanhando o progresso do meio digital, e nesse sentido a jurisprudência vem se posicionando de modo a esclarecer a respeito da necessária segurança por parte do fornecedor, que, deve munir-se de uma estrutura composta por todas as formas de proteção disponíveis, a fim de conferir segurança nas contratações eletrônicas, e evitar problemas com o consumidor.

Com o advento do Marco Civil a expectativa era, dentre outras, a resolução dos impasses quanto à segurança das informações e a inviolabilidade da privacidade do cidadão. No âmbito social, a aprovação do Marco Regulatório Civil da Internet Brasileira (Lei 12.965/14) pelo Congresso, após consultas públicas, representou um avanço a nível mundial. Diante disso destaca ementa vinculada ao Jus Brasil, do TJSP:

TJSP – apelação 10530421620158260100 Data de publicação: 17/12/2015  
**Ementa:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. I- Determinação da apresentação de dados pessoais do usuário (data de nascimento e número do telefone celular). Desnecessidade, bastando apenas o fornecimento do IP de origem, com os respectivos registros de criação, acesso e modificação. Precedente deste Tribunal. II- Verbas de sucumbência. Inexistência de resistência ao pedido. Fornecimento de dados que somente pode ser estabelecida por ordem judicial (art. 10, §.1º, **Lei n. 12.965 /14**). Apelante que não deu causa à demanda. Condenação afastada. APELO PROVIDO<sup>29</sup>.

Neste julgado fica clara a compreensão do artigo 10§ 1º. da Lei n. 12.965 /14 quanto à proteção aos registros, aos dados pessoais e também as comunicações privadas, onde no §.1º do artigo 10 estabelece que: “§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no *caput*, de forma autônoma ou

<sup>29</sup> JUSBRASIL. TJSP – apelação 10530421620158260100. Data de publicação: 17/12/2015. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Lei+12965%2F14>. Acesso em 07 de abril de 2016.

OLIVEIRA, Mike Henrique Jacinto de. Marco regulatório da internet brasileira: a proteção ao direito à privacidade com elemento fundamental nas relações de comércio eletrônico. **Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial [...]”.<sup>30</sup>

## 5. CONCLUSÃO

Com o objetivo de analisar o Marco Regulatório Civil da Internet, sob o prisma da privacidade, paralelamente aos dispositivos de proteção constitucional, buscando identificar os limites impostos para o uso de dados pessoais pelo comércio eletrônico, ficou clara a proteção à intimidade, prevista na Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. X.

Demonstrou-se através da pesquisa bibliográfica que o Marco Civil, ou seja, a primeira lei infraconstitucional veio regulamentar o tema, esclarecendo ser cabível indenização por dano moral ou material decorrente de violações à intimidade e a vida privada no âmbito da internet.

Porém, o que também ficou evidente no decorrer da pesquisa foi o fato de que a lei nº. 12.965/2014 em seu artigo 7º defende que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e assegura aos usuários a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Ademais, volta a tratar do assunto em seu artigo 8º que aduz que a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Mas no estudo especificamente, o usuário da internet pode ser lesado, diante a evolução dos sistemas da web, no sentido de gerar banco de dados dos usuários, este método é denominado de “*cross marketing*” ou marketing cruzado na internet que, através da publicidade, gera um banco de infinitas aplicações comerciais. Por esse motivo, é notório que a prática em si pode gerar danos ao usuário que tem seus dados pessoais comercializados se não realizada com as devidas cautelas.

Diante disso a Lei nº. 12.965/2014 é taxativa, no sentido de que as empresas precisarão garantir aos internautas a privacidade de seus dados pessoais e de sua vida privada,

<sup>30</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília. 2014.

OLIVEIRA, Mike Henrique Jacinto de. Marco regulatório da internet brasileira: a proteção ao direito à privacidade com elemento fundamental nas relações de comércio eletrônico. **Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



ou seja, não poderão usar informações trocadas por meio de mensagens para segmentar anúncio ou ainda para fins comerciais.

Do exposto pode-se concluir que há um esforço da legislação infraconstitucional para assegurar o direito à privacidade, previsto constitucionalmente. No entanto, apesar de configurar um avanço exponencial, existem pontos que devem ser observados e aprimorados para uma máxima efetividade.

Finalizada a pesquisa, sugere-se aos pesquisadores e estudantes de direito que abordem outros ângulos do tema proposto, posto tratar-se de assunto novo e em plena discussão.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Flávia. **Comércio eletrônico registra crescimento de 15% em 2015**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-02/comercio-eletronico-registra-crescimento-de-15-em-2015>> Data de Acesso: 30/03/2016.

BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1989.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Brasília. 1966.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília. 1990.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Brasília. 1996.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília. 2002.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011**. Lei do Cadastro Positivo. Brasília. 1990.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília. 2014.

OLIVEIRA, Mike Henrique Jacinto de. Marco regulatório da internet brasileira: a proteção ao direito à privacidade com elemento fundamental nas relações de comércio eletrônico. **Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei 181/2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais. Brasília. 2014.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível nº 70042466094**. Disponível em: [www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Divulgaçã+indevida](http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Divulga%C3%A7%C3%A3o+indevida). Acesso em 05 de abril de 2016.

\_\_\_\_\_. **Jurisprudências selecionadas TJDFT**. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/cdc-na-visao-do-tjdft-1/o-consumidor-na-internet/divulgacao-de-informacoes-pessoais-na-internet>. Acesso em 06 de abril de 2016.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2002.

DIÁRIO DO NORDESTE. **Facebook altera regras de privacidade dos usuários para melhorar a venda de publicidade**. Disponível em: <http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/suplementos/tecno/online/facebook-altera-regras-de-privacidade-dos-usuarios-para-melhorar-a-venda-de-publicidade-1.1189231>. Acesso em 01 de junho de 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 1. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DONEDA, Danilo. **A Proteção de Dados Pessoais como Direito Fundamental**. Revista Espaço Jurídico. Vol. 12. N. 2. Joaçaba: Unoesc, 2011.

DRUMMOND, Victor. **Internet privacidade e dados pessoais**, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

FERRARI, Bruno. **Ele sabe tudo sobre você**. In: **Revista Época**. N. 121. Fevereiro de 2012.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**. São Paulo: RT, v. 1, out./dez. 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves; GRINOVER, Ada Pellegrini; FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Liberdades Públicas** (parte geral). São Paulo: Saraiva, 1997.

FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral e JENSEN, Vinícius de Souza. **Relações Virtuais de Consumo: Perspectivas de Direitos no E-Commerce**. ISSN 2316-3054. REDESG/ Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global – [www.ufsm.br/redeseg](http://www.ufsm.br/redeseg) - vol. 1, n. 1, jan.jun/2012.

OLIVEIRA, Mike Henrique Jacinto de. Marco regulatório da internet brasileira: a proteção ao direito à privacidade com elemento fundamental nas relações de comércio eletrônico. **Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



FILOMENO, José Geraldo Brito. **Dos Direitos do Consumidor**. In: Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

FINKELSTEIN, Maria Eugenia Reis. **Direito do comércio eletrônico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor**. São Paulo: Jus Podivm, 6. ed. 2012.

GONÇALVES, Andrey Felipe Lacerda. O direito fundamental à privacidade e à intimidade no cenário brasileiro na perspectiva de um direito à proteção de dados pessoais. **Revista de Direito Privado**, vol. 14, n. 54, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GREGORI, Isabel Christine De. HUNDERTMARCH, Bruna. **A Fragilidade da Proteção do Direito à Privacidade Perante as Facilidades da Internet**. In: II Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. 2013, Santa Maria/RS.

GUERRA, Sidney. **O direito à privacidade na internet: uma discussão da esfera privada no mundo globalizado**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade Pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

JESUS, Damásio de. MILAGRE, José Antônio. **Marco Civil da Internet: Comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. São Paulo: Saraiva, 2014.

JUSBRASIL. **TJSP – apelação 10530421620158260100**. Data de publicação: 17/12/2015. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Lei+12965%2F14>. Acesso em 07 de abril de 2016.

KRONBAUER, Júlio Cezar. **Qual o impacto do Marco Civil da Internet no marketing digital, no e-commerce e na minha vida**. Disponível em: <http://dropweb.com.br/qual-o-impacto-marco-civil-da-internet-marketing-digital-e-commerce-e-na-minha-vida/>. Acesso em 07 de maio de 2015.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos prestadores de serviços de internet**. Belo Horizonte, MG: Editora Juarez de Oliveira. 2005.

MARINHO, Luciana Giron de Barros. **Contratação no âmbito virtual e o direito do consumidor**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8263](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8263). Acesso em: 27 de junho de 2016.



MARQUES, Cláudia Lima. **Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: RT, 2006.

MENDES, Laura Schertel. O direito básico do consumidor à proteção de dados pessoais. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 23, n. 95, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. O direito do consumidor como direito fundamental: consequências jurídicas de um conceito. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. II, n.43, p. 132, jul/set.2002.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NERY JÚNIOR, Nelson. Aspectos do processo civil no Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, n. 1, 2010.

\_\_\_\_\_. Da proteção contratual. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do Anteprojeto. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PARENTONI, Leonardo Neto. **Responsabilidade civil pela coleta, gestão e armazenamento de dados de outrem**. Disponível em: [www.ambitojuridico.com.br/site/%3Fn\\_link%3Drevista\\_artigos\\_leitura%BR&ct=clnk&gl=br](http://www.ambitojuridico.com.br/site/%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%BR&ct=clnk&gl=br). Acesso em 23 de maio de 2016.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à Intimidade**. Curitiba: Editora Juruá, 2005.

PODESTÁ, Fábio Henrique. Direito à Intimidade em Ambiente da Internet. In: LUCCA, Newton de. SIMÃO FILHO, Adalberto (coordenadores) e outros. **Direito & Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes**. Bauru: EDIPRO, 2001.

PORTELLA, Luiza Cezar. **Responsabilidade civil pela compra e venda não autorizada de cadastro de consumidor**. Monografia submetida ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/114964/Responsabilidade%20civil%20pela%20compra%20e%20venda%20nao%20autorizada%20de%20cadastro%20de%20consumidor.pdf?sequence=1>. Acesso em 20 de maio de 2016.



RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação.** Limites e formas de controle. São Paulo: Juruá, 2009.

SALGARELLI, Kelly Cristina. **Direito do consumidor no comércio eletrônico:** uma abordagem sobre a confiança e a boa-fé. São Paulo: Ícone, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 35 eds. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

SCHWARTZ, Fabio. **Direito do Consumidor.** Niterói, RJ: Impetus, 2013.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora. 2007.